

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.138, de 2007, na origem), de autoria do Deputado VINICIUS CARVALHO, *que dispõe sobre a proteção de cargas do transporte ferroviário.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2009, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho. A iniciativa tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da proteção das cargas a granel transportadas em vagões ferroviários abertos, de forma a evitar seu derramamento ou a dispersão de partículas na atmosfera.

Adicionalmente, o projeto estabelece que as empresas que descumprirem a norma deverão pagar multa de quinhentos reais por cada vagão desprotegido, valor que será duplicado em caso de reincidência.

O autor justifica a proposição apontando a necessidade de melhorar a segurança das cargas do transporte ferroviário e de evitar possíveis danos que estas possam causar ao meio ambiente. Argumenta que a medida beneficiaria trabalhadores do setor ferroviário, bem como a população que vive nas áreas adjacentes às linhas férreas ou no entorno das estações de transbordo de carga.

A matéria foi apreciada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, além da análise de mérito quanto aos assuntos de sua competência, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo em vista que lhe cabe a decisão terminativa sobre o projeto.

Considerando que a proposição já foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que se pronunciou a respeito das questões relativas à poluição do meio ambiente, cabe à CI analisar a matéria no que tange à segurança do transporte ferroviário em decorrência de possível derramamento ou emissão de partículas.

Quanto a esse aspecto, observamos que, de acordo com a Associação Nacional dos Transportes Ferroviários (ANTF), a proteção das cargas a granel no Brasil obedece a padrões internacionais, que determinam a utilização de vagões fechados, no caso de grãos agrícolas, e a adoção de procedimentos como a umectação artificial e a aspersão de produtos que evitem a emissão de partículas, no caso de minérios transportados em vagões abertos.

Dessa forma, entendemos que o transporte de granel por via ferroviária, quando realizado segundo esses parâmetros, não compromete a segurança dos trabalhadores nem da população lindeira às vias férreas ou aos terminais de transbordo.

Ademais, a proposta de “adoção de medidas adequadas para evitar o derramamento [de cargas] ou a dispersão de partículas na atmosfera”, disposta em termos excessivamente genéricos, não representa avanço em relação à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre (...)*. Essa lei determina, em seu art. 11, inciso V, a necessidade de se *compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos (...)*. Note-se que a redação atual do projeto é resultado da modificação do texto originalmente apresentado na Câmara, que exigia, especificamente, o uso de lona para a cobertura da carga, procedimento considerado inadequado. A modificação, porém, acabou por tornar o projeto inócuo.

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, já que compete à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, bem como sobre a proteção do meio ambiente, conforme o art. 24, VI, da Constituição Federal. Entretanto, por não trazer inovação à legislação existente, que já trata da matéria de forma apropriada, o projeto é injurídico.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator